



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228088 - SP
(2025/0462770-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCIO BUENO DA ROSA
ADVOGADOS : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
MÁRCIO BUENO DA ROSA - SP523791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NA FASE DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso ordinário em *habeas corpus*, à vista da superveniência de sentença penal condenatória, com fundamento na Súmula n. 648/STJ.

2. No recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa alegava nulidades na fase de admissibilidade da ação penal por ausência de fundamentação nas decisões de primeiro grau que rejeitaram a resposta à acusação e os embargos de declaração, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315, § 2º, do CPP, pleiteando a anulação dessas decisões e do acórdão recorrido, com nova decisão fundamentada que enfrentasse, ponto a ponto, as teses defensivas, e, subsidiariamente, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

3. A parte agravante sustenta que o recurso em *habeas corpus* não se limitava ao pedido de trancamento da ação penal, afirmando a autonomia das nulidades formais relativas à fundamentação na fase de admissibilidade em relação à sentença, de modo que a aplicação da Súmula n. 648/STJ seria inadequada e não poderia ensejar o reconhecimento da prejudicialidade do recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença penal condenatória, ainda pendente de apelação, prejudica o recurso ordinário em *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal e ao reconhecimento de nulidades processuais relativas à fase de admissibilidade da ação, atraindo a incidência da Súmula n. 648/STJ e do princípio da unicidade recursal.

III. Razões de decidir

5. A superveniência de sentença penal condenatória, proferida após cognição exauriente e sob contraditório pleno, esvazia o objeto do *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação

penal por falta de justa causa e ao exame de vícios de admissibilidade, impondo a incidência da Súmula n. 648/STJ e deslocando a controvérsia para a via recursal própria contra o édito condenatório.

6. A alegação de que vícios de fundamentação na fase de admissibilidade da ação penal seriam independentes da sentença não procede, pois, uma vez admitida a ação penal, todas as teses defensivas, inclusive sobre autoria e materialidade, devem ser examinadas na sentença, não havendo razão para retroceder o trâmite processual ao momento do recebimento da denúncia após proferida sentença condenatória.

7. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo, o que não foi evidenciado pela parte agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de sentença penal, condenatória ou absolutória, constitui novo título judicial e prejudica o recurso ordinário em *habeas corpus* que buscava o trancamento da ação penal ou o reconhecimento de nulidades na fase de admissibilidade, devendo eventual inconformismo ser veiculado na via recursal própria, à luz da Súmula n. 648/STJ e do princípio da unicidade recursal.

2. A declaração de nulidade processual, inclusive por alegada omissão de fundamentação em decisões interlocutórias, exige a demonstração de prejuízo concreto, não sendo possível reconhecê-la sem tal comprovação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º; Súmula n. 648/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 220.262/SP, Quinta Turma, j. 25/3/2026, DJEN 8/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 227.861/AM, Quinta Turma, j. 3/3/2026, DJEN 10/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 188.099/PR, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe 7/3/2024; STJ, AgRg no RHC n. 119.353/GO, Sexta Turma, j. 23/8/2022, DJe 30/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228088 - SP(2025/0462770-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCIO BUENO DA ROSA
ADVOGADOS : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
MÁRCIO BUENO DA ROSA - SP523791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES NA FASE DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso ordinário em *habeas corpus*, à vista da superveniência de sentença penal condenatória, com fundamento na Súmula n. 648/STJ.

2. No recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa alegava nulidades na fase de admissibilidade da ação penal por ausência de fundamentação nas decisões de primeiro grau que rejeitaram a resposta à acusação e os embargos de declaração, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 315, § 2º, do CPP, pleiteando a anulação dessas decisões e do acórdão recorrido, com nova decisão fundamentada que enfrentasse, ponto a ponto, as teses defensivas, e, subsidiariamente, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

3. A parte agravante sustenta que o recurso em *habeas corpus* não se limitava ao pedido de trancamento da ação penal, afirmando a autonomia das nulidades formais relativas à fundamentação na fase de admissibilidade em relação à sentença, de modo que a aplicação da Súmula n. 648/STJ seria inadequada e não poderia ensejar o reconhecimento da prejudicialidade do recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença penal condenatória, ainda pendente de apelação, prejudica o recurso ordinário em *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal e ao reconhecimento de nulidades processuais relativas à fase de admissibilidade da ação, atraindo a incidência da Súmula n. 648/STJ e do princípio da unicidade recursal.

III. Razões de decidir

5. A superveniência de sentença penal condenatória, proferida após cognição exauriente e sob contraditório pleno, esvazia o objeto do *habeas corpus* voltado ao trancamento da ação penal por falta de justa causa e ao exame de vícios de admissibilidade, impondo a incidência da Súmula n. 648/STJ e deslocando a controvérsia para a via recursal própria contra o édito condenatório.

6. A alegação de que vícios de fundamentação na fase de admissibilidade da ação penal seriam independentes da sentença não procede, pois, uma vez admitida a ação penal, todas as teses defensivas, inclusive sobre autoria e materialidade, devem ser examinadas na sentença, não havendo razão para retroceder o trâmite processual ao momento do recebimento da denúncia após proferida sentença condenatória.

7. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo, o que não foi evidenciado pela parte agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de sentença penal, condenatória ou absolutória, constitui novo título judicial e prejudica o recurso ordinário em *habeas corpus* que buscava o trancamento da ação penal ou o reconhecimento de nulidades na fase de admissibilidade, devendo eventual inconformismo ser veiculado na via recursal própria, à luz da Súmula n. 648/STJ e do princípio da unicidade recursal.

2. A declaração de nulidade processual, inclusive por alegada omissão de fundamentação em decisões interlocutórias, exige a demonstração de prejuízo concreto, não sendo possível reconhecê-la sem tal comprovação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º; Súmula n. 648/STJ .

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 220.262/SP, Quinta Turma, j. 25/3/2026, DJEN 8/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 227.861/AM, Quinta Turma, j. 3/3/2026, DJEN 10/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 188.099/PR, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe 7/3/2024; STJ, AgRg no RHC n. 119.353/GO, Sexta Turma, j. 23/8/2022, DJe 30/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO BUENO DA ROSA, contra decisão de fls. 231-232, que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*, à vista da superveniência de sentença condenatória, com fundamento na Súmula n. 648/STJ.

Sustenta a parte agravante que o recurso em *habeas corpus* não se limitava ao trancamento da ação penal. Diz que o pedido principal era a anulação das decisões de primeiro grau que rejeitaram a resposta à acusação e os embargos de declaração sem enfrentamento analítico, em violação ao art. 93, IX, da Constituição e ao art. 315, § 2º, do CPP. Afirma a autonomia dessas nulidades em relação à sentença, destacando que vícios de fundamentação na fase de admissibilidade não se convalidam com o julgamento de mérito. Alega que a aplicação da Súmula n. 648/STJ, que trata apenas do pedido de trancamento por ausência de justa causa, é inadequada ao caso, porque aqui se discute nulidades processuais formais e absolutas, deduzidas como pedido principal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastar a prejudicialidade e determinar o prosseguimento e julgamento do mérito do recurso em *habeas corpus*. No mérito, pede a anulação do acórdão recorrido e das decisões de primeiro grau, com nova decisão fundamentada que enfrente, tópico por tópico, as teses defensivas. Subsidiariamente, requer o trancamento da ação por ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a superveniência da sentença torna prejudicada a alegação de trancamento da ação penal, uma vez que a análise dos requisitos para a sua instauração perde o sentido quando estes já são confirmados após toda a instrução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA POR CALÚNIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso ordinário em habeas corpus manejado contra acórdão de Tribunal estadual proferido em agravo interno criminal.

2. No recurso ordinário em habeas corpus, a defesa buscava o trancamento de ação penal privada por crime de calúnia, alegando inépcia da queixa-crime, ausência de justa causa, atipicidade da conduta e nulidade decorrente do não recolhimento tempestivo das custas, com pedido de trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, suspensão do processo.

3. A decisão monocrática agravada julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus em razão de sentença penal condenatória superveniente proferida pelo juízo de origem, que condenou a agravante pelo crime previsto no art. 138, c/c art. 141, III, do Código Penal, aplicando a Súmula n. 648, STJ.

4. No agravo regimental, a agravante sustenta equívoco na aplicação automática da Súmula n. 648, STJ, afirma nulidades decorrentes de inépcia formal da queixa-crime, ausência de justa causa e preclusão consumativa pelo não recolhimento das custas no prazo legal, bem como alega omissão na decisão agravada quanto ao enfrentamento de seus argumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença penal condenatória, com interposição de recurso de apelação, prejudica o recurso ordinário em habeas corpus que visava ao trancamento da ação penal por falta de justa causa, atraindo a incidência da Súmula n. 648, STJ e o princípio da unicidade recursal.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se há nulidade por omissão da decisão monocrática, por não ter enfrentado, de forma individualizada, as teses defensivas de mérito deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus que não foi conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A superveniência de sentença penal condenatória, proferida após cognição exauriente e sob contraditório pleno, esvazia o objeto do habeas corpus voltado ao trancamento da ação penal por falta de justa causa, impondo a incidência da Súmula n. 648, STJ e deslocando a controvérsia para a via recursal própria contra o édito condenatório.

8. O exame das teses defensivas relativas à inépcia da queixa-crime, ausência de justa causa, atipicidade da conduta e nulidade por custas demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório e apreciação prévia pelas instâncias ordinárias, de modo que o seu enfrentamento direto em habeas corpus configuraria indevida supressão de instância.

[...]

(AgRg no RHC n. 220.262/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 96, V, DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO MINISTERIAL QUE NÃO AFASTA A PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença absolutória, ainda que sem trânsito em julgado, constitui novo título judicial e torna prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus que buscava o trancamento da ação penal.

2. Nessa linha de inteligência, a pendência de apelação ministerial não afasta a prejudicialidade do feito, de modo que eventuais questões subsequentes devem ser discutidas na via recursal própria.

3. A alegação de violação à duração razoável do processo e o pedido de concessão de habeas corpus de ofício não afastam a perda do objeto, por não se prestar a via mandamental à análise de potencial constrangimento futuro ou à estabilização de sentença absolutória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 227.861/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) [grifei]

Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela defesa, a tese da falta de fundamentação da fase de admissibilidade da ação penal não é independente da sentença, uma vez que, admitida a ação penal, todas as teses defensivas serão analisadas por ocasião do julgamento definitivo da demanda. Ora, se as teses defensivas relativas à autoria e materialidade devem ser analisadas na sentença, não há razão para retornar o trâmite processual desde o recebimento da denúncia quando já proferida sentença condenatória, conforme esclarecido anteriormente.

Por fim, "[s]em demonstração de prejuízo, não há como ser reconhecida a suposta nulidade, conforme reiteradamente decide esta Corte. Precedente: (AgRg no RHC n. 119.353/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022)" (AgRg no RHC n. 188.099/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.088 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0462770-4

Número de Origem:

00038071020258260048 15020409120248260048 23011260720258260000 38071020258260048
3807102025826004815020409120248260048

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO BUENO DA ROSA

ADVOGADOS : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105

MÁRCIO BUENO DA ROSA - SP523791

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO BUENO DA ROSA

ADVOGADOS : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105

MÁRCIO BUENO DA ROSA - SP523791

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026